



PARECER JURÍDICO nº 2162/2024 – AJUR/SEMEC

Processo:	Nº 16538/2024
Interessada:	SEMEC / DIAD / DEMA / ESG
Assunto:	SOLICITAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE 25% DO VALOR INICIAL AO CONTRATO Nº 046/2023 CELEBRADO COM A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALTERAÇÃO DO CONTRATO Nº 046/2023-SEMEC. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO. ART 125, DA LEI Nº 14.133/2021. ACRÉSCIMO. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação feita pela Equipe de Serviços Gerais - ESG da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, por meio do memorando nº 261/2024-ESG, visando à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 046/2023-SEMEC, cujo objeto é a prestação de serviços públicos de fornecimento de água e de esgoto para atender aos prédios da SEMEC/sede e seus anexos e as unidades escolares a ela pertencentes, firmado com a Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA.

Consta no processo a seguinte documentação relevante para análise jurídica:

Arquivo 01:

Memorando solicitando a celebração de 2º Termo Aditivo ao contrato nº 046/2023-SEMEC, assinado em 07/11/2024, pela coordenadora da ESG, Ana Rosa dos Santos Dias;

Arquivo 02:

Quadro demonstrativo contendo estimativas de valores para os meses de dezembro de 2024, janeiro e fevereiro de 2025, referente à sede da SEMEC e anexos, Escolas/UPS e UEIS;



Arquivo 03:

Justificativa técnica, assinada em 07/11/2024, pela Coordenadora da ESG e pela Secretária de Educação da SEMEC, afirmando a necessidade de 2º termo aditivo ao contrato nº 046/2023;

Arquivo 04:

Relatório de fiscalização de contrato, assinado pelo fiscal do contrato, Joelson Jeferson Novais Pinheiro, em 05/11/2024, opinando pela renovação contratual através de termo aditivo;

Arquivo 05:

Portaria designando novo fiscal do contrato nº 046/2023 – 2023;

Arquivo 06:

E-mail da empresa contratada manifestando interesse em formalização de 2º termo aditivo de acréscimo de 25% ao valor do Contrato nº 046/2023/SEMEC;

Arquivo 07:

Cópia do contrato nº 046/2023 firmado entre a SEMEC e a COSANPA, assinado em 02/03/2023, com valor estimado em R\$ 2.718.000,00;

Arquivo 08:

Cópia do 1º termo aditivo ao contrato nº 046/2023-SEMEC, cujo objeto foi a prorrogação do prazo de vigência por 12 meses, assinado em 01/03/2024;

Arquivo 09:

Justificativa da contratada quanto à ausência de certidão de regularidade fiscal junto à receita federal do Brasil;

Arquivo 10:

Extrato de dotação orçamentária;

Os autos foram recebidos via GDOC por esta Assessoria Jurídica, em 10/10/2024, contendo 12 (doze) anexos.

É o que de relevante havia para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise se refere, exclusivamente, aos aspectos de conformidade legal do processo, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, cabendo asseverar ainda que a conveniência ou interesse da Administração em acatá-la não é matéria afeta a este exame.

O parecer jurídico é a opinião delineada pelo analista, servindo ao propósito de orientar o administrador público na escolha da melhor conduta a ser adotada, o qual pode, eventualmente, decidir diversamente dos termos consignados no parecer. Além disso, o parecerista jurídico não tem competência para se imiscuir nas questões eminentemente técnicas e alheias ao Direito.

Oportunamente, esclarece-se que o parecer emitido por procurador, assessor ou consultor de órgão da Administração Pública não é necessariamente um ato administrativo. Conforme asseverado acima, trata-se de uma opinião técnico-jurídica emitida por operador do Direito, com o fito de nortear o Administrador na tomada de decisões, isto é, na prática dos atos administrativos propriamente ditos.

Assim, abstraído-se do mérito administrativo, a presente apreciação se restringe, unicamente, à abordagem fático-jurídica relativa ao pleito apresentado, excluindo-se, portanto, qualquer ponderação acerca de aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira, orçamentária, contábil, acadêmica, operacional e os referentes à conveniência e oportunidade, os quais não se sujeitam à competência desta Assessoria Jurídica.

Feito este esclarecimento inicial, passa-se ao estrito objeto da análise.

II. 1. Dos requisitos para alteração contratual, Art. 125 da Lei nº 14.133/21.

Em geral, toda e qualquer alteração contratual no âmbito da Administração Pública, a exemplo de acréscimos ou supressões contratuais, deve ser formalizada mediante celebração de termo aditivo, a partir de processo administrativo em que conste a justificativa técnica para tal modificação.

Isso porque, a regra geral dos contratos administrativos é definida pelos artigos 89 e 90 da Lei nº 14.133/21, que preveem os requisitos formais de celebração, além de abarcar a

formalização de aditamentos às pactuações originárias. Assim, a celebração do instrumento contratual principal deve ser submetida aos referidos requisitos e qualquer alteração (artigo 124 da Lei nº 14.133/21) ou prorrogação de prazos (artigo 105 e ss. da Lei nº 14.133/21) deverá igualmente observar as mesmas formalidades.

Nesse contexto, há de se destacar que a Lei nº 14.133/21 autoriza a alteração de contratos celebrados pela Administração Pública nas hipóteses elencadas no artigo 124 e 125 do referido diploma legal, como a seguir se depreende, *in verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.



Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Da legislação retro reproduzida infere-se que a dimensão do objeto contratual pode ser alterada quando ocorrer modificação na necessidade da Administração Pública, com supressões e/ou acréscimos no limite percentual determinado do valor inicial atualizado do contrato, desde que as justificativas técnicas satisfatórias sejam apresentadas previamente e que seja concedida a devida autorização superior.

II. 3. Das justificativas ao aditivo de acréscimo de quantidade ao Contrato nº 046/2023.

A Equipe de Serviços Gerais - ESG encaminhou memorando em 07/11/2024 (anexo 01), apresentando solicitação de aditivo de acréscimo de valor ao Contrato nº 046/2023. Referido contrato foi firmado com vigência de 12 (doze) meses, no montante de R\$ 2.718.000,00 (dois milhões, setecentos e dezoito mil reais), com vigência inicial de 02/03/2023 à 02/03/2024, prorrogada pelo 1º Termo Aditivo (anexo 20) até 01/03/2025.

O setor demandante afirma na referida solicitação que:

“(…) Considerando a necessidade de continuidade de tais serviços, uma vez que esta Secretaria é responsável por garantir os SERVIÇOS BÁSICOS nos prédios acima citados, entre eles o abastecimento de água encanada, e que nesses prédios existem diversos equipamentos instalados que necessitam desse líquido para funcionar, tais como: caixas d’água, filtros e bebedouros, entre outros e ainda para a limpeza e manutenção do espaço físico desses locais;

Considerando que tais serviços caracterizam-se pela natureza PRIMORDIAL e ESSENCIAL para o bom andamento das atividades desenvolvidas nesses espaços, e que sua falta poderá ocasionar transtornos como a interrupção do funcionamento dessas atividades;



Considerando ainda que os valores empenhados em favor da COSANPA no ano de 2024, não foram suficientes para cobrir as despesas relativas ao consumo de água nos prédios acima referenciados, tendo em vista que os valores pagos mensalmente superaram o valor estimado inicialmente no Contrato nº 046/2023-SEMEC e no 1º Termo Aditivo ao mesmo;

(...)

Além disso, justifica a Equipe de Serviços Gerais – ESG (anexo 03) o seguinte:

“Faz-se necessária a presente solicitação com vistas a celebração de 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 046/2023-SEMEC, visando o acréscimo de R\$ 679.500,00 (seiscentos e setenta e nove mil e quinhentos reais), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual, que passará a ser de R\$ 3.397.500,00 (três milhões, trezentos e noventa e sete mil e quinhentos reais), estimadamente, para cobrir as despesas estimadas referentes ao período de dezembro/2024 (parcial), janeiro e fevereiro/2025, conforme abaixo discriminado.

Vale ressaltar que a Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA presta serviços públicos essenciais em regime de monopólio, que consiste na exclusividade de domínio, exploração ou utilização de determinado bem, serviço ou atividade, ou seja, a principal característica do monopólio é a privatividade de algum direito ou de alguma atividade para alguém. De acordo com o Estatuto Social da COSANPA, o objeto da sociedade de economia mista é a “prestação do serviço público de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição”.

Por conseguinte, a doutrina define que a execução continuada é aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal e esta, uma vez paralisada, tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população. Foi evidenciado na justificativa técnica do setor demandante que o prejuízo causado pela interrupção do serviço seria altíssimo.



Dessa forma, o serviço prestado pela contratada configura-se como essencial e de grande interesse público, e existe a necessidade imprescindível de manter a prestação dos serviços.

Os arts. 124 e 125 da Lei 14.133/21, conforme já mencionado, permitem que os contratos administrativos sejam alterados desde que estejam presentes as devidas justificativas. No caso, foi anexada aos autos a justificativa de acréscimo de valor com os motivos e necessidades do serviço, mais especificamente a necessidade de acrescer em razão do aumento das estimativas iniciais, de modo que o acréscimo viabilizará a cobertura do período contratual restante.

No mais, devem ser observados os limites legais para o acréscimo. No presente caso, o acréscimo corresponde ao aumento de 25% do valor contratado inicialmente, que é de R\$ 2.718.000,00. Sendo assim, levando em consideração o valor inicial do contrato o limite máximo de 25% para o acréscimo determinado pelo art. 125 da lei 14.133/21, foi observado.

Vale ressaltar que as condições de habilitação da contratada devem ser mantidas, devendo ser observadas as certidões de regularidade fiscal, tributária e trabalhista, e suas datas de validade.

Diante de tais premissas e do atendimento dos requisitos formais exigidos na lei, bem como a manifestação dos setores técnicos e competentes desta Secretaria quanto à necessidade de acréscimo de quantitativo ao contrato, e considerando a modificação do valor contratual dentro limite legal, entende-se que há viabilidade jurídica do pedido de acréscimo com fundamento nos arts. 124, I, alínea b e 125 da lei 14.133/21.

É a fundamentação, passo a opinar.

III. Conclusão.

Em virtude do que fora exposto, após exame dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos-administrativos, considerando as justificativas e manifestações dos setores técnicos desta SEMEC, bem como à fixação dos elementos inerentes à Lei nº 14.133/21, opina-se pela possibilidade legal de realização do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 046/2023 para acréscimo do quantitativo de valor, com fundamento no art. 125, da Lei Federal nº 14.133/21.



Não obstante, em última análise, pode a gestora solicitar o complemento das justificativas a fim de evidenciar as causas que levaram ao aumento dessas quantidades estimadas, visto que a justificativa apresentada não trouxe esses elementos.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Outrossim, sugerimos o encaminhamento dos autos:

a. Ao Gabinete da Secretária, para conhecimento, apreciação e posterior encaminhamento ao Setor de Contratos para adoção dos trâmites administrativos quanto à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 046/2023-SEMEC.

Belém-PA, 13 de novembro de 2024.

Juliane Ferreira Rodrigues
Assessora – AJUR/SEMEC

Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº 2162/2024.

Júlio Machado dos Santos
Coordenador – AJUR/SEMEC